



PARECER N° 01 / 2019



Da **COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 277, de 2019**, que **“que altera a Lei Distrital nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede do Distrito Federal e dá outras providências”**.

AUTOR: Deputado **DANIEL DONIZET**

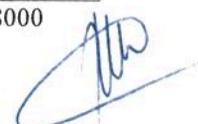
RELATOR: Deputado **REGINALDO SARDINHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana - CTMU, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 277/2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que altera a Lei Distrital nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede do Distrito Federal e dá outras providências.

Seu articulado prevê sobre os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos destinados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, devendo ser definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, que deve disciplinar sua utilização. Determina ainda, que os pontos devem ser livres e gratuitos, e que a demarcação das áreas para os pontos deve ser obrigatória em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Na justificação, o autor evidencia que os motoristas de aplicativo enfrentam situações que dificultam o desenvolvimento das suas atividades, especialmente no tocante às restrições para embarque e desembarque de passageiros a metros de distância da parada final a qual a corrida foi destinada.





Soma-se a isso, o relato dos motoristas no que diz respeito à constante fiscalização e imposição de penalidades por infrações de trânsito associadas à ausência de estrutura adequada para a prestação de serviço.

Como forma de garantir, também, a isonomia em relação aos prestadores de serviços de taxi do Distrito Federal, regidos pela lei 5.323, de 17 de março de 2014, de maneira a tratar de tema conexo, o Projeto de Lei busca melhores condições de trabalho e de segurança para os motoristas de aplicativos.

Em resumo, essa alteração na lei visa garantir aos motoristas de aplicativos o direito de poderem ter uma área para pontos de embarque/desembarque e estacionamentos em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas, sem que corram o risco de serem multados por estacionamento ou parada em local proibido.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

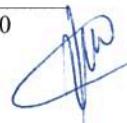
COMISSÃO DE TRANSP. MOB. URBANA - CTMU	
PL Nº 2771/2019	
Folha N°	6
Matricula:	22574
Rubrica:	

Conforme o disposto no art. 69-D, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a essa Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer sobre as proposições "relacionadas direta e indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado de frete e de carga".

A presente proposição busca alterar a Lei Distrital nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, com a intenção de proporcionar pontos de embarque e desembarque e estacionamentos para os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas. Devendo ser definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, e ainda, ser livres e gratuitos.

É importante destacar, previamente, que o mérito da matéria será examinado somente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

A utilidade pública do projeto é questionável, uma vez que já existem pontos de embarque e desembarque e de estacionamento para os táxis, visando





atender a parte da população que se utiliza desse tipo de transporte. A reserva de mais estacionamentos nesse sentido diminuiria ainda mais os disponíveis para quem usa transporte privado próprio, sendo a falta de estacionamento um problema já enfrentado pelos moradores de Brasília. É inviável também, que sejam destinados mais pontos de embarque/desembarque sem que isso prejudique o trânsito, Brasília não tem capacidade de espaço para reservar uma dedicação maior para uma mesma parte da população sem que isso prejudique a da maioria, que se utiliza de transporte público ou de transporte privado próprio.

Os pontos de embarque e desembarque e estacionamentos para motoristas de aplicativos trariam prejuízos para a sociedade também no âmbito da segurança, uma vez que os carros não são identificados, como os táxis, o que dificulta o controle, e por consequência, possibilitaria que outros carros também fizessem o uso dos locais, facilitando, inclusive, o desenvolvimento de transportes piratas.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 277/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE TRANSP. MOB. URBANA - CTMU	
PL Nº 2771/2019	
Folha N°	7
Matrícula: 22574	
Rubrica:	